

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
CASO CARRANZA ALARCÓN VS. EQUADOR
SENTENÇA DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020
(Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)

No caso *Carranza Alarcón Vs. Ecuador*,

a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Corte Interamericana", "Corte", "Tribunal"), constituída pelos seguintes Juizes*:

Elizabeth Odio Benito,
Presidenta; Eduardo Vio Grossi,
Juiz;
Humberto Antonio Sierra Porto, Juiz;
Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot,
Juiz; Eugenio Raúl Zaffaroni, Juiz, e
Ricardo Pérez Manrique, Juiz,

presentes, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário,

em conformidade com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada "Convenção Americana" ou "Convenção") e com os artigos 31, 32, 62, 65 e 67 do Regulamento da Corte (doravante denominado "Regulamento"), profere a presente Sentença, que se estrutura da seguinte forma:

*O Juiz L Patricio Pazmiño, Vice-Presidente do Tribunal, de nacionalidade equatoriana, não participou do trâmite deste caso ou da deliberação e assinatura desta sentença, em conformidade com o disposto nos artigos 19.1 e 19.2 do Regulamento da Corte.

ÍNDICE

I INTRODUÇÃO DA CAUSA DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA.....	3
II PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE.....	4
III COMPETÊNCIA.....	5
IV EXCEÇÕES PRELIMINARES.....	5
A) Exceção de não esgotamento dos recursos internos.....	5
B) Alegada violação dos direitos de defesa.....	7
V PROVA.....	10
VI FATOS.....	10
A) Início do processo e detenção do senhor Carranza.....	10
B) Continuação dos procedimentos criminais após a detenção.....	11
C) Sentença e cumprimento da sentença.....	13
VII MÉRITO.....	13
LIBERDADE PESSOAL E GARANTIAS JUDICIAIS.....	13
A) Alegações da Comissão e das partes.....	14
B) Considerações da Corte.....	15
B.1 Ordens de detenção e de prisão preventiva para o senhor Carranza.....	18
B.1.1 Detenção inicial.....	18
B.1.2 Prisão preventiva.....	18
B.2 Revisão da prisão preventiva.....	21
B.3 Razoabilidade do tempo de privação preventiva de liberdade.....	21
B.4 Presunção de inocência.....	22
B.5 Tempo gasto em processos penais.....	22
B.6 Conclusão.....	23
VIII REPARAÇÕES.....	24
A) Parte lesionada.....	24
B) Medidas de satisfação.....	24
C) Solicitação de garantias de não repetição.....	25
D) Indenizações compensatórias.....	25
E) Custas e gastos.....	26
F) Modalidade de cumprimento de pagamentos ordenados.....	27
IX PONTOS RESOLUTIVOS.....	27

I

INTRODUÇÃO DA CAUSA DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA

1. *O caso submetido à Corte.* – Em 29 de março de 2018, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Comissão Interamericana" ou "Comissão"), submeteu à jurisdição da Corte o caso "Carranza Alarcón" contra a República do Equador (doravante denominado "Estado" ou "Equador")¹. A Comissão estabeleceu que o senhor Ramón Rosendo Carranza Alarcón (doravante também "senhor Carranza" ou "senhor Carranza Alarcón") esteve "privado preventivamente de sua liberdade entre novembro de 1994 e dezembro de 1998", quando a sentença condenatória contra ele transitou em julgado. De acordo com o exposto pela Comissão, a prisão preventiva foi arbitrária, assim como sua duração e a do processo penal não foram razoáveis.
2. *Tramitação perante a Comissão.* – A tramitação do caso perante a Comissão Interamericana foi a seguinte:
 - a) *Petição.* – Em 5 de abril de 1998, a Comissão recebeu a petição inicial, apresentada por José Leonardo Obando Laaz (doravante denominado "representante").
 - b) *Relatórios de Admissibilidade e Mérito.* – Em 2 de novembro de 2011 e 23 de maio de 2017, a Comissão aprovou, respectivamente, o Relatório de Admissibilidade nº 154/11 e o Relatório de Mérito nº 40/17 (doravante denominado "Relatório de Mérito"). Neste relatório, a Comissão chegou a conclusões² e formulou recomendações ao Estado.
 - c) *Notificação ao Estado.* – A Comissão notificou o Estado do Relatório nº 40/17 mediante comunicação de 29 de junho de 2017, concedendo um prazo de dois meses para informar sobre o cumprimento das recomendações.
 - d) *Relatórios sobre as recomendações da Comissão.* – Por solicitações do Equador, em 27 de setembro de 2017, 28 de dezembro de 2017 e 29 de janeiro de 2018, a Comissão concedeu prorrogações ao Estado. Entretanto, conforme expressou ao ~~submeter~~ o caso à Corte, a Comissão considerou que "não contou com informações concretas sobre o cumprimento das recomendações" expressas no Relatório de Mérito³.

¹ Ele declarou que submeteu o caso a este Tribunal em razão da "necessidade de obter justiça no caso par ticular". Designou como seus delegados a Comissária Esmeralda Arosemena de Troitiño e o Secretário Executivo Paulo Abrão, e Elizabeth Abi-Mershed, então Secretária Executiva Adjunta, Silvia Serrano Guzmán e Erick Acuña Pereda, como assessoras jurídicas e assessor jurídico.

² A Comissão concluiu que o Equador é responsável pela violação dos direitos à liberdade pessoal, garantias judiciais e proteção judicial, estabelecidas nos artigos 7.1, 7.3, 7.5, 8.1 e 8.2 da Convenção Americana, em relação às obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 e 2 do mesmo tratado.

³ O Equador apresentou relatórios à Comissão sobre o cumprimento de suas recomendações, ao menos em 5 de setembro de 2017, 4 de janeiro de 2018 e 29 de março de 2018. Vale notar que a Comissão recomendou que o Estado "[r]epare integralmente o senhor [...] Carranza" e "[o]rdene as medidas de não repetição necessárias para assegurar que tanto os regulamentos aplicáveis quanto as respectivas práticas relativas à prisão preventiva sejam compatíveis com as normas estabelecidas no [Relatório de Mérito]". Importante destacar que em carta datada de 26 de dezembro de 2017, enviada à Comissão em 4 de janeiro de 2018, o Estado, com relação à primeira recomendação, declarou que "empreendeu esforços" para localizar o senhor Carranza, e com relação à segunda recomendação, observou que em 2014 havia entrado em vigor o Código Orgânico Integral Penal, que modificou o regime jurídico da prisão preventiva de uma forma que, na opinião do Estado, "está em harmonia com as normas estabelecidas pela C[omissão]". Além disso, relatou atividades de capacitação para o pessoal da polícia, com um "enfoque baseado nos direitos humanos", que incluiu um módulo sobre "prisão preventiva". O Estado, então, enviou à Comissão uma cópia de um escrito datada de 25 de janeiro de 2018, do advogado do senhor Carranza, endereçada às autoridades do Estado, na qual o referido advogado disse estar tentando localizar o

senhor Carranza e

3. *Solicitações da Comissão.* – A Comissão solicitou a este Tribunal que declarasse a responsabilidade internacional do Equador, par. "a totalidade dos fatos e violações de direitos humanos" indicadas em seu Relatório de Mérito, bem como que ordenasse ao Estado, como medidas de reparação, as recomendações nele incluídas.

II

PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

4. *Notificação ao Estado e aos representantes.* – A apresentação do caso foi notificada ao representante da suposta vítima, bem como ao Estado, por comunicações de 3 de julho de 2018⁴.

5. *Escrito de petições, argumentos e provas.* – Em 5 de setembro de 2018, o representante apresentou seu escrito de petições, argumentos e provas (doravante denominado "escrito de petições e argumentos"), de acordo com os artigos 25 e 40 do Regulamento. Ele concordou com as alegações da Comissão e solicitou ainda que a Corte declarasse o Estado responsável pela violação dos direitos à integridade pessoal e à proteção judicial. Solicitou várias medidas de reparação e o pagamento de " honorários ".

6. *Escrito de contestação.* - Em 28 de novembro de 2018, o Equador apresentou seu escrito de exceções preliminares, contestação ao submetimento do caso e observação ao escrito de petições e argumentos (doravante denominado "contestação"). Opôs duas exceções preliminares, e também negou as alegadas violações e a procedência de medidas de reparação.

7. *Observações sobre as exceções preliminares.* – Em 20 de fevereiro de 2019, a Comissão apresentou observações sobre as exceções preliminares. O mesmo foi feito pelo representante em 26 do mesmo mês. As observações do representante foram apresentadas fora do prazo, razão pela qual não serão consideradas. No mesmo escrito, o representante apresentou observações sobre os méritos do caso e sobre as provas oferecidas pelo Equador. A apresentação destas observações foi feita fora das oportunidades previstas no Regulamento e não foram solicitadas, portanto, tampouco serão consideradas.

afirmou "est[ar] plenamente de acordo [com] a postulação perante a C[omissão] de um pedido de prorrogação de ao menos três meses, para localizar o s[enhor] C[arranza]... e chegar a uma solução amigável do caso que implicaria uma reparação material e não-material". Em sua última apresentação, em 29 de março de 2018, o Estado informou à Comissão que havia tomado várias medidas para identificar o paradeiro do senhor Carranza, e que seu advogado havia indicado que ele tinha "indícios de que o senhor Carranza havia falecido". O Estado declarou naquela ocasião que tinha "vontade de levar a cabo o processo de reparação integral recomendado no Relatório de Mérito nº 40/17" e que "a dificuldade em identificar o paradeiro do senhor Carranza Alarcón torna[ra] impossível cumprir com esta obrigação". Na mesma oportunidade, o Estado indicou que pelo motivo acima mencionado era "necessário solicitar uma prorrogação" à Comissão e "considero[u] apropriado que no âmbito do processo perante o Sistema Interamericano [...] se solicite ao representante do peticionário [que] facilite ao Estado a informação que permita contato com o senhor Carranza Alarcón".

⁴ Em 15 de junho de 2018, o representante informou que "continuar[ia] exercendo a representação" do senhor Carranza, que faleceu, de acordo com "informa[ç]ões de parentes". Por outro lado, em 9 de julho de 2018, comunicou que o disco compacto contendo os anexos documentais da notificação do caso havia sido recebido em mau estado. Por este motivo, em 13 de julho, essa documentação lhe foi novamente enviada, com a indicação de que, a contar da recepção desta documentação, iniciava-se o prazo regulamentar de dois meses para apresentar seu escrito de petições, argumentos e provas.

8. *Procedimento final escrito.* – Após avaliar os principais escritos apresentados pela Comissão e pelas partes, e à luz das disposições dos artigos 15, 45 e 50.1 do Regulamento, o então Presidente da Corte⁵ (doravante denominado "Presidente"), em consulta ao Plenário da Corte, decidiu "por razões de economia processual" que não era necessário convocar uma audiência pública, tendo em conta que "as controvérsias que [se] apresentam] [no caso] são primordialmente de direito". A decisão foi expressada mediante Resolução da Presidência de 23 de julho de 2019. Esta mesma decisão ordenou receber duas declarações escritas, apresentadas perante agente dotado de fé pública (*infra* par. 34).

9. *Alegações e observações finais escritas.* – Em 16 de setembro de 2019, a Comissão apresentou suas observações finais escritas e o Estado apresentou suas alegações finais escritas. O representante não apresentou suas alegações finais escritas.

10. *Deliberação do presente caso.* – A Corte deliberou a presente Sentença em 3 de fevereiro de 2020.

III COMPETÊNCIA

11. A Corte é competente para conhecer do presente caso, nos termos do artigo 62.3 da Convenção. O Equador é Parte da Convenção desde 28 de dezembro de 1977 e reconheceu a competência contenciosa desta Corte em 24 de julho de 1984.

IV EXCEÇÕES PRELIMINARES⁶

12. O Estado apresentou duas exceções preliminares alegando: a) o não esgotamento dos recursos internos, e b) a alegada violação de seu direito de defesa.

A) Exceção do não esgotamento dos recursos internos

13. O **Estado** alegou que forneceu recursos internos para a) questionar a sentença condenatória e b) contestar a prisão preventiva. Em relação ao primeiro, assinalou que: i- o recurso de cassação poderia ser interposto "se a suposta vítima considerasse que o Tribunal Penal violou a lei ao proferir a sentença condenatória", e ii- que o recurso de *revisão* estava disponível para "reparar o caso de uma pessoa condenada por um erro na sentença". Sobre o segundo ponto, declarou que o senhor Carranza não apresentou i.- o recurso de *habeas corpus*, que era um "remédio rápido, adequado e eficaz" para exigir a liberdade das pessoas detidas ilegal ou arbitrariamente, nem ii.- o *amparo de liberdade* durante o trâmite do processo penal, a fim de resolver sua situação jurídica no que diz respeito ao seu direito à liberdade pessoal.

⁵ No momento da emissão da respectiva Resolução, o Presidente da Corte era o Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot.

⁶ Como já indicado (*supra* par 7), não serão consideradas as observações do representante sobre as exceções preliminares, por terem sido apresentadas fora do prazo.

14. A **Comissão** manifestou: a) que o Estado não adotou nenhuma prova que acredita ter realizado uma revisão periódica da continuidade da procedência da prisão preventiva até a sentença condenatória ser proferida; b) que o requisito de esgotamento dos recursos internos não significa que as supostas vítimas tenham necessariamente a obrigação de esgotar todos os recursos disponíveis; c) que o escrito apresentado pelo senhor Carranza em setembro de 1995, solicitando sua liberdade à vara que julgava o processo penal, possibilitou que o Estado tivesse a oportunidade de remediar a questão; d) que o recurso de amparo de liberdade foi mencionado pelo Estado pela primeira vez perante a Corte Interamericana, razão pela qual o argumento é extemporâneo; e) que os recursos de cassação e revisão não objetivam contestar a detenção “ilegal ou arbitrária” a que teria sido submetida a suposta vítima; e f) que um habeas corpus perante uma autoridade administrativa não constitui um recurso efetivo segundo as normas da Convenção Americana.

15. A **Corte** considerou que uma objeção ao exercício de sua jurisdição com base no não esgotamento dos recursos internos deve ser apresentada no momento processual apropriado, ou seja, durante o procedimento de admissibilidade perante a Comissão⁷. Caso contrário, o Estado terá perdido a possibilidade de apresentá-la. Adicionalmente, o Estado que apresenta esta exceção deve especificar os recursos internos que ainda não foram esgotados, assim como comprovar sua disponibilidade e eficácia nas circunstâncias do caso⁸. Neste sentido, um recurso deve ser eficaz, ou seja, capaz de produzir o resultado para o qual foi criado⁹.

16. Este Tribunal observa que o Estado indicou quatro recursos. Dois que permitiam, segundo expressou, questionar a sentença condenatória: cassação e revisão, e dois outros que permitiam questionar a privação preventiva de liberdade: o amparo de liberdade e o *habeas corpus*.

17. Quanto aos recursos de cassação e revisão, fica claro pelos próprios argumentos do Estado que são recursos destinados a atacar a sentença condenatória, motivo pelo qual não se considera que eram aptos para questionar, de forma prévia ao proferimento desta decisão, a privação de liberdade a que era submetido o senhor Carranza sob a forma de prisão preventiva. Em outras palavras, o Equador não apresentou argumentos suficientes que permitissem entender que tais recursos eram adequados e efetivos para remediar de forma oportuna a violação alegada no caso.

18. Por outro lado, não se deve examinar os argumentos sobre o amparo porque o Estado não o aduziu na forma apropriada; o Estado o mencionou pela primeira vez, em apoio a uma exceção preliminar, perante a Corte, razão pela qual a alegação resulta extemporânea.

19. Resta examinar o argumento do Estado sobre o *habeas corpus*. A este respeito, como se depreende do quanto exposto (*supra* par. 15), para que haja uma exceção

⁷ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares*. Sentença de 26 de junho 1987. Série C Nº 1, para. 88, e *Caso de Díaz Loreto e Outros v. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 19 de novembro de 2019. Série C Nº 392, par. 16

⁸ Neste sentido: *Caso de Velásquez Rodríguez v. Honduras. Exceções preliminares*, para. 88, e *Caso Perrone y Preckel v. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 8 de outubro de 2019. Série C Nº 384, par. 33.

⁹ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C Nº. 1 parágrafo 66 e *Caso Perrone e Preckel Vs. Argentina*, par. 33 e 36.

preliminar pelo não cumprimento do artigo 46.1.a da Convenção, que prevê o requisito do esgotamento prévio dos recursos internos, o Estado que apresenta a exceção deve indicar um recurso disponível e eficaz nas circunstâncias do caso.

20. É importante lembrar que foi indicado que a privação preventiva de liberdade do senhor Carranza ocorreu entre novembro de 1994 e dezembro de 1998 (*supra* par. 1). O Estado informou que durante esse período a Constituição do Equador previa o *habeas corpus*, tanto em seu texto de 1993 como nas emendas de 1996 e 1998. Segundo informado pelo Estado, nos três casos a norma respectiva previa que o *habeas corpus* poderia ser impetrado em reivindicação de liberdade perante o "Prefeito" ("ou Presidente do Conselho", na redação de 1993), "ou perante quem aja em seu lugar" (ou "perante agir em seu lugar", na redação de 1996). O Equador também afirmou que "no ano de 1998, se este recurso fosse negado pelo Prefeito, seria possível apelar ao antigo Tribunal Constitucional".

21. Como a Corte já observou em decisões anteriores, o prefeito, ainda quando possa ser competente de acordo com a lei, não constitui uma autoridade que cumpra com os requisitos convencionais. Isto porque o Artigo 7.6 da Convenção estabelece que o controle da privação de liberdade deve ser judicial ("a um juiz ou tribunal competente") e o Prefeito é parte da Administração. Este Tribunal também considerou, ao examinar casos sobre o Equador, que a necessidade de um recurso das decisões do Prefeito, para que o *habeas corpus* fosse conhecido por uma autoridade judicial, cria obstáculos a um recurso que deve ser, por sua própria natureza, simples¹⁰. Assim, como a Corte já observou em sua jurisprudência em relação ao Equador, o recurso do *habeas corpus* indicado pelo Estado não constituía um recurso eficaz.

22. Diante do exposto, a Corte conclui que os argumentos do Estado não são suficientes para sustentar a falta de esgotamento dos recursos internos. Portanto, a exceção preliminar levantada pelo Equador deve ser rejeitada.

B) Alegada violação dos direitos de defesa

23. O **Estado** alegou que a Comissão "realizou algumas ações sem as garantias do devido processo no desenvolvimento do presente caso". Dividiu seus argumentos em dois grupos, um relativo à "falta de fundamentação do Relatório de Admissibilidade" e o outro "[r]elativo ao Relatório de Mérito [...] e ao cumprimento das recomendações". Afirmou, em particular, que:

- a) a exceção preliminar de não esgotamento dos recursos internos foi apresentada pelo Estado na fase de admissibilidade e não foi considerada no Relatório de Admissibilidade, o que mostra que a Comissão não analisou a "posição jurídica" do Estado e, portanto, havia uma "ausência de motivação" em suas determinações, e
- b) o Relatório de Mérito: i. – não foi "motiva[do] adequadamente", pois não analisou o recurso de *habeas corpus* como garantia de respeito ao direito à liberdade pessoal; ii. – declarou que não foi considerado um pedido de liberdade do senhor Carranza, "o que não corresponde à verdade processual", e iii. - emitiu

¹⁰ *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Iñiguez contra o Equador, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas* Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C No. 170, par. 122 e *Caso Herrera Espinoza e Outros Vs. Equador. O Exceções Preliminares, Méritos, Reparações e Custas*. Sentença de 1 de setembro de 2016. Série C Nº 316, par. 167.

recomendações e depois "não concedeu ao Estado tempo suficiente para cumprir com as [recomendações]"¹¹.

24. A **Comissão** declarou que "da jurisprudência da Corte, se depreende que a competência para realizar um 'controle de legalidade' das ações da Comissão deve ser exercida de maneira extremamente restrita e excepcional, pois, caso contrário, colocaria em risco a autonomia e a independência da Comissão". Além disso, considerou: a) com respeito à aludida ausência de consideração do *habeas corpus* em suas decisões, que "considerou em seu [R]elatório de [A]dmissibilidade que o senhor Carranza tentou uma via adequada através da qual o Estado teve a oportunidade de analisar a convencionalidade da privação de liberdade"; b) com respeito ao envio do caso à Corte, que a decisão sobre isso é de "competência" da Comissão, e que, no caso em tela, havia concedido prorrogações ao Estado, "sem que este apresentasse informações concretas e detalhadas".

25. A **Corte** indicou que em assuntos que estejam sob seu conhecimento, tem a atribuição de efetuar controle de legalidade das ações da Comissão, mas isso não implica, necessariamente, revisar de ofício o procedimento realizado perante esta. Ademais, a Corte deve manter um justo equilíbrio entre a proteção dos direitos humanos, objetivo final do Sistema Interamericano, e a segurança jurídica e a equidade processual que asseguram a estabilidade e a confiabilidade da tutela internacional. O controle acima mencionado pode acontecer, então, naqueles casos em que uma das partes alegue que existe um erro grave que vulnera seu direito de defesa, caso em que deve demonstrar efetivamente tal prejuízo. Uma reclamação ou diferença de critérios em relação às ações da Comissão Interamericana não são suficientes para tanto¹².

26. A Corte lembra que a Convenção não exige um ato expreso da Comissão sobre a admissão de uma denúncia e, por essa razão, não determina qual deve ser o conteúdo de um Relatório de Admissibilidade. Sem prejuízo do acima exposto, a motivação dos relatórios da Comissão permite ao Estado saber que suas defesas foram consideradas pelo referido órgão ao tomar sua decisão, embora não exija uma resposta detalhada a todos e a cada um dos argumentos das partes¹³.

27. Este Tribunal considera que é certo que a Comissão não se pronunciou explicitamente nem no Relatório de Admissibilidade, nem no Relatório de Mérito sobre a ausência de apresentação do recurso de *habeas corpus*. No entanto, a Comissão considerou, como uma ação adequada para contestar a privação de liberdade do senhor Carranza, um escrito que foi indicado como tendo sido apresentado em setembro de 1995 ao tribunal que apreciava o processo penal contra ele. A Corte entende que não houve falta de fundamentação nem no Relatório de Admissibilidade, nem no Relatório de Mérito, pois de sua leitura fica claro que, na opinião da Comissão, o escrito

¹¹ Equador argumentou que a Comissão encaminhou o caso à Corte, sem considerar que, como era de sua responsabilidade. Além disso, as ações para cumprir as recomendações estavam sendo coordenadas com o representante da suposta vítima

¹² Cf. *Caso do Povo Saramaka vs. Suriname. Exceções Preliminares, Méritos, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de novembro de 2007. Série C Nº 172, par. 32, e *Caso Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México. Exceções Preliminares, Méritos, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de novembro de 2018. Série C Nº 371, para. 23.

¹³ Neste sentido, as considerações feitas por esta Corte em sua jurisprudência são pertinentes: Cf. *Caso Apitz Barbera e outros ("Primeiro Tribunal de Contencioso Administrativo") v. Venezuela. Protesto preliminar, mérito, reparações e Custas*. Sentença de 5 de agosto de 2008. Série C Nº 182, par. 90, e *Caso Rico Vs. Argentina. Exceções Preliminares e Méritos*. Sentença de 2 de setembro de 2019. Série C Nº 383, par. 75.

de setembro de 1995 foi suficiente para fundamentar suas decisões sem a necessidade de fazer considerações expressas sobre o habeas corpus. É uma questão diferente se este critério da Comissão é ou não compartilhado pelo Estado, mas já foi indicado que uma mera discordância não é suficiente para justificar um controle das ações da Comissão (*supra* par. 25).

28. Por outro lado, a Corte observa que o Estado argumentou que "não corresponde à verdade processual" uma afirmação expressa pela Comissão no Relatório de Mérito: que o escrito de setembro de 1995 não foi considerado pela administração da justiça. Esta discordância do Estado com as apreciações da Comissão refere-se a aspectos relacionados com o mérito do caso.

29. Resta considerar o argumento do Estado sobre a falta de tempo adequado para cumprir as recomendações da Comissão. De acordo com os artigos 50 e 51 da Convenção, cabe à Comissão avaliar se o Estado cumpriu ou não as recomendações e, se aplicável, se deve submeter o caso ao Tribunal. Uma vez acionada a via jurisdicional, a Corte deve determinar se o Estado violou ou não os preceitos substantivos da Convenção e, em caso afirmativo, estabelecer as consequências de tais violações.

30. Este Tribunal ressalta a importância do exame realizado pela Comissão quanto ao cumprimento de suas recomendações, pois é útil para avaliar se o Estado fez progressos adequados para proporcionar reparação adequada às pessoas consideradas vítimas e, quando apropriado, para procurar garantir que as violações declaradas pela Comissão não se repitam. Da mesma forma, se aplicável, tal exame permite à Comissão decidir se o caso deve ser encaminhado à Corte ou se isso não seria apropriado ou conveniente em um caso concreto. A este respeito, as normas convencionais, estatutárias e regulamentares não obrigam a Comissão a encaminhar um caso a este Tribunal¹⁴.

31. No presente caso, o Estado apresentou informações à Comissão após a emissão do Relatório de Mérito (*supra* nota de rodapé 3). Ao fazê-lo, indicou, por um lado, ações de capacitação para evitar a repetição dos fatos (além de lembrar que havia modificado o regime legal de prisão preventiva anos antes da decisão de mérito da Comissão) e, por outro lado, tentativas de localizar o senhor Carranza a fim de cumprir a recomendação de reparar os danos que a Comissão determinou que ele havia sofrido. A este respeito, o Estado informou à Comissão que o advogado do senhor Carranza estava disposto a solicitar uma prorrogação e, posteriormente, que o mesmo advogado havia informado que o senhor Carranza estaria morto.

32. Apesar do acima exposto, a Comissão declarou, ao submeter o caso à Corte, que "não tinha informações concretas sobre o cumprimento de [suas] recomendações"

¹⁴ O Regulamento da Comissão, tal como está redigido e em vigor no momento da emissão do Relatório de Mérito no caso em questão estabelece, em seu primeiro parágrafo, que se "a Comissão considerar que [o Estado] não cumpriu as recomendações do relatório adotadas em conformidade com o artigo 50 da [Convenção Americana], apresentará o caso à Corte, exceto por decisão fundamentada da maioria absoluta dos membros da Comissão". A partir da leitura desta disposição, é possível que a Comissão possa decidir não submeter o caso ao Tribunal. O segundo parágrafo do mesmo artigo estabelece que "[a] Comissão dará consideração fundamental à realização da justiça no caso particular, com base, entre outros, nos seguintes elementos: a. a posição do petionário; b. a natureza e gravidade da violação; c. a necessidade de desenvolver ou esclarecer a jurisprudência do sistema; e d. o possível efeito da decisão sobre os sistemas jurídicos dos Estados Membros". Não cabe a esta Corte avaliar tais "elementos" com respeito ao caso específico. Apesar do acima exposto, a Corte considera evidente que o fato de a única pessoa que a Comissão considerou como vítima e beneficiária das medidas por ela recomendadas ter morrido é uma circunstância que, pelo menos *a priori*, parece relevante em relação à consideração das possibilidades de "obtenção de justiça no caso particular".

(*supra* par. 2). Diante do exposto, é necessário ressaltar que, de acordo com as regras acima mencionadas, cabe à Comissão e não a esta Corte avaliar se o Estado cumpriu ou não as recomendações contidas no Relatório de Mérito e, em geral, as circunstâncias relativas às ações tomadas após a comunicação daquela decisão. Não é, em princípio, função da Corte avaliar ou rever o critério da Comissão a este respeito. Neste caso, o Estado teve oportunidade de apresentar informações à Comissão após ter sido notificado do Relatório de Mérito, a qual foi avaliada pela Comissão. Portanto, não há nenhum erro grave que afete o direito de defesa.

33. Com base no acima exposto, esta Corte julga improcedente a exceção preliminar.

V PROVA

34. A Corte recebeu documentos apresentados como prova pela Comissão e pelas partes, juntamente com seus escritos principais (*supra* parágrafos 1, 5 e 6). Como em outros casos, este Tribunal admite aqueles documentos apresentados em tempo hábil, pelas partes e pela Comissão, cuja admissibilidade não foi contraposta ou objetada¹⁵. Por sua vez, a Corte recebeu a declaração pericial de Marcella da Fonte Carvalho, proposta pelo Estado, que é admitida. Fica registrado que em 7 de agosto de 2019 a Comissão desistiu das provas periciais que havia oferecido, cujo recebimento havia sido disposto na Resolução do Presidente de 23 de julho de 2019 (*supra* par. 8).

VI FATOS

35. Os fatos do presente caso dizem respeito à privação de liberdade do senhor Carranza, no âmbito de um processo penal contra ele. A Corte observa que não há controvérsia quanto aos fatos. As referências a eles feitas pela Comissão, pelo representante e pelo Estado são substancialmente concordantes. Portanto, a Corte os considera estabelecidos com base nas indicações feitas pela Comissão, pelo representante e pelo Estado em seus escritos principais (*supra* par. 1, 5 e 6), que são consistentes com as provas apresentadas. Estes fatos são apresentados a seguir.

A) Início do processo e detenção do senhor Carranza

36. Em 17 de agosto de 1993, o Delegado encarregado da delegacia de polícia no Cantão de Yaguachi, província de Guayas, ordenou a instauração de inquérito policial e solicitou a instauração de processo judicial contra o senhor Carranza e outra pessoa. Os procedimentos se relacionavam com o que acontecera dois dias antes, quando um homem perdeu sua vida após ser baleado, em um evento testemunhado por várias pessoas. O Delegado ordenou oficial à Polícia Rural para que prosseguisse com as "apreensões" do senhor Carranza e da outra pessoa referida, porque "eram fugitivos". A este respeito, o Estado declarou que ambos "escaparam" em 15 de agosto de 1993, após os eventos referidos ocorrerem naquela data¹⁶. Além disso, com base no Artigo 177 do Código de Processo Penal, o

¹⁵ Cf. *Caso de Velásquez Rodríguez v. Honduras. Merits, para. 140, e Case of Jenkins v. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas.* Sentença de 26 de novembro de 2019. Série C Nº 397, par. 38.

¹⁶ De acordo com a descrição dos fatos expostos na "decisão de abertura do processo" de 17 de agosto de 1993, no 15 do mesmo mês, após os tiros, o senhor Carranza fugiu a cavalo (Cf. decisão de abertura do processo de 17 de

Delegado ordenou a "prisão preventiva" do senhor Carranza e da outra pessoa que tinha sido incluída no inquérito.

37. O artigo 177 do Código de Processo Penal (doravante CPP), como a Corte já teve a oportunidade de observar,

dispunha que o juiz, "quando julgar necessário", podia expedir um mandado de prisão preventiva sempre que apareçam os seguintes dados processuais: a) indícios que levem a presumir a existência de um delito passível de pena privativa de liberdade; e b) indícios que levem a presumir que o indiciado é autor ou cúmplice do crime que é objeto do processo. Ademais, o mesmo artigo estipulava que "[n]os autos serão especificados os indícios que fundamentam o mandado de prisão"¹⁷.

O CPP de 1983, no qual o citado artigo 177 estava inserido, aplicado aos fatos do caso, foi expressamente revogado em 2000¹⁸.

38. Em 1 de outubro de 1993, o Delegado levou ao conhecimento da 11ª Vara Criminal de Guayas o processo por homicídio contra o senhor Carranza e outra pessoa. Em 28 de outubro de 1993, a 11ª Vara Penal de Guayas (doravante "11ª Vara") avocou para si o conhecimento do processo penal. Também confirmou os mandados de prisão expedidos e solicitou à Polícia Nacional adotar as medidas necessárias para a captura. A respectiva decisão declarou que estavam presentes os requisitos estabelecidos no artigo 177 do CPP, razão pela qual se deveria confirmar os mandados de prisões preventivas expedidas pelo Delegado.

39. Em novembro de 1994, o senhor Carranza foi detido pela Polícia Rural equatoriana. O Relatório de Mérito indicou que o senhor Carranza declarou, na petição inicial apresentada à Comissão, que ele foi detido "sem ter sido surpreendido em flagrante delito" e sem que os policiais exibissem um "mandado de prisão". A Comissão também declarou que o senhor Carranza alegou ter sido mantido incomunicável por mais de 24 horas, sem a assistência de um advogado, e ter sido interrogado sob "pressão psicológica". O representante descreveu os fatos de uma maneira consistente com o acima exposto. O Estado, ao narrar os fatos do caso em sua contestação, não se referiu à detenção do senhor Carranza nem às demais alusões feitas acima.

B) Continuação do processo penal após a detenção

40. Em 6 de dezembro de 1994, o senhor Carranza apresentou um escrito perante o 11º Tribunal. Neste ato, designou seu advogado de defesa¹⁹ e rejeitou a denúncia contra si, afirmando que ela "não esta[va] de acordo com a realidade dos fatos, [...] pois [ele] nunca disparou a arma".

agosto de 1993. Arquivo de provas, anexo 2 do Relatório de Mérito, fs. 402 a 405).

¹⁷ *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Ecuador*, par. 104. No Relatório de Mérito, a Comissão se referiu à Sentença indicada ao descrever o texto do referido artigo 177. A Corte, ainda, entende que o texto do CPP é fato público.

¹⁸ Na mesma linha, a testemunha especialista Fonte Carvalho explicou, referindo-se à prisão preventiva, que havia um "marco legal" entre 1983 e 2000; que então "[e]ntre 13 de janeiro de 2000 e 10 de fevereiro de 2014, o Código de Processo Penal estava em vigor", e que nesta última data "o Código Penal Orgânico Integral entrou em vigor".

¹⁹ O Estado salientou que mais tarde, em 28 de agosto de 1998, o senhor Carranza voltou a nomear um advogado de defesa.

41. Em 7 de dezembro de 1994, o senhor Carranza solicitou à 11ª Vara que recebesse seu depoimento e também três testemunhos.

42. Em 23 de fevereiro de 1995, a 11ª Vara aceitou os pedidos do senhor Carranza e ordenou sua transferência para o Centro de Reabilitação Social para Homens em Guayaquil, a fim de receber seu interrogatório.

43. Em 23 de agosto de 1995, dois depoimentos de testemunhas foram recebidos e, em 25 de agosto de 1995, o senhor Carranza prestou seu interrogatório. Ele sustentou que, em 15 de agosto, estava no cantão de Durán, que não conhecia a pessoa que morreu e que "não tinha cometido nenhum crime".

44. Em 11 de setembro de 1995, o senhor Carranza apresentou um escrito à 11ª Vara, solicitando sua liberação. Afirmou que estava recluso havia "10 meses [, ...] culpado de um fato que não havia cometido". Não consta resposta a essa manifestação.

45. Em 13 de setembro de 1995, a 11ª Vara concedeu vistas por 48 horas ao Sétimo Procurador de Trânsito de Guayas (doravante denominado "Procurador") para que ele se manifestasse sobre o caso. Não há registro de resposta a este requerimento.

46. Em 30 de setembro de 1996, a 11ª Vara considerou o inquérito e ordenou que os autos fossem encaminhados ao Ministério Público para seu parecer.

47. Em 4 de março de 1997, o procurador emitiu seu parecer²⁰. Ele afirmou que havia elementos suficientes para considerar que o senhor Carranza havia participado de um "ato criminoso" de homicídio. Absteve-se de acusar a outra pessoa que havia sido incluída no processo (*supra* parágrafo 36) por falta de mérito.

48. Em 7 de março de 1997, o Tribunal concedeu vistas do parecer da procuradoria ao advogado de defesa do senhor Carranza para ser contestado no prazo de seis dias. Não se apresentou perante a Corte nenhuma informação que indique que o referido parecer foi contestado.

49. Em 14 de abril de 1997, a 11ª Vara declarou aberta a fase plenária, aceitando a denúncia da procuradoria.

50. Em 30 de março de 1998, o Quarto Tribunal Penal de Guayas (doravante chamado de "Tribunal Penal") avocou o conhecimento da causa.

51. Em 23 de julho de 1998, o Tribunal Penal convocou as partes para uma audiência pública em 27 de julho de 1998. A audiência foi adiada várias vezes²¹. Finalmente, aconteceu em 1 de dezembro de 1998.

²⁰ Embora o representante tenha afirmado que este ato ocorreu em 21 de abril de 1997, consta das provas que o ato é datado de 4 de março de 1997 (cf. Parecer da Procuradoria de 4 de março de 1997. Arquivo da exposição, anexo 19 da defesa, pp. 563 a 567).

²¹ Em 27 de julho de 1998, o senhor Carranza recusou-se a comparecer à audiência por motivo de saúde. O Tribunal Penal adiou a realização da audiência para 4 de agosto seguinte. Não há registro de que foi realizada nesta data ou a razão pela qual a audiência teria sido suspensa, contudo, em 11 de agosto de 1998, o Tribunal Penal adiou a realização da audiência e, em 24 do mesmo mês, a audiência foi marcada para dois dias depois. Em 26 de agosto de 1998, o Procurador requereu ao Tribunal Penal dispensá-lo da audiência, pois havia sido notificado de outra audiência pública no dia 21 de agosto. Em 31 de agosto de 1998, o Tribunal Penal marcou para 3 de setembro seguinte a data da audiência. Neste dia, não aconteceu, pois o Presidente do Tribunal Penal

C) Condenação e cumprimento da pena

52. Em 15 de dezembro de 1998, o Tribunal Penal proferiu uma sentença condenatória, condenando o senhor Carranza a "seis anos de reclusão menor". A Comissão e o Estado indicaram que o senhor Carranza não interpôs nenhum recurso contra esta sentença.

53. O Estado informou que, em 29 de março de 1999, o Tribunal Penal indicou que o senhor Carranza "hav[ia] cumprido a pena de seis anos de [r]eclusão e com 755 dias de redução que ha[viam] sido concedidos", ele havia cumprido a pena imposta. Em 6 de abril seguinte, o alvará de soltura do senhor Carranza foi enviado ao Centro de Reabilitação Social de Homens de Guayaquil.

VII MÉRITO

LIBERDADE PESSOAL E GARANTIAS JUDICIAIS²²

54. A questão que a Corte deve examinar no caso em questão é se a privação preventiva de liberdade sofrida pelo senhor Carranza, no âmbito do processo penal contra ele, era compatível com a Convenção Americana. Deve também examinar se o processo penal transcorreu em um prazo razoável.

55. A Corte deve esclarecer que o objeto deste caso não se refere à condenação criminal do senhor Carranza, nem às supostas violações de seu direito à integridade pessoal. Este Tribunal observa, por um lado, que a Comissão explicou que em seu Relatório de Admissibilidade "a análise do esgotamento dos recursos internos foi feita exclusivamente com respeito à prisão preventiva". Por isso, só indicou violações aos direitos à liberdade pessoal, assim como por entende-los como "estritamente vinculado à [prisão preventiva]", às garantias judiciais no que concerne a duração do processo.

56. Por outro lado, embora o representante tenha mencionado os artigos 5 e 25 da Convenção, ligados aos direitos à integridade pessoal e à proteção judicial, não desenvolveu argumentos além da mera descrição do processo penal e da privação de liberdade; apenas afirmou que havia um "regime que não permitia a comunicação e de pressão psicológica", em um interrogatório sem a presença de um advogado. Fez esta declaração, assim como uma alusão sumária às condições de detenção, sem desenvolver seus argumentos nem a descrição dos fatos aludidos. Em vista do exposto acima, a Corte não tem fundamentos suficientes para examinar as supostas violações dos direitos à integridade pessoal e à proteção judicial. Por isso, não examinará as alegações do representante sobre os artigos 5 e 25 da Convenção. Limitará seu exame às alegações sobre a privação de liberdade e sobre a duração razoável do processo penal.

encontrava-se em uma reunião de trabalho com integrantes da Corte Suprema de Justiça. Em 17 de setembro de 1998, a audiência foi convocada para o dia 21 de setembro de 1998. No entanto, conforme relatou o Estado, em 27 de novembro de 1998, o Tribunal Penal convocou uma audiência pública para 1 de dezembro daquele ano. Não há registro do motivo pelo qual a audiência não ocorreu em 21 de setembro de 1998.

A) Alegações da Comissão e das partes

57. A **Comissão** observou que a prisão preventiva do senhor Carranza "se embas[ou] essencialmente em [...] elementos que aponta[vam] para sua responsabilidade", e que a norma em que se baseou, o artigo 177 do CPP, estabelecia como único requisito para privação de liberdade, indícios de responsabilidade por um delito e não "fins processuais". Entendeu que esta norma se mostra, assim como a decisão baseada na mesma, arbitrária. Ademais, observou que a prisão preventiva se estendeu por pouco mais de quatro anos, sem que fosse realizada uma revisão periódica sobre sua continuidade. Concluiu que a prisão preventiva no caso teve caráter arbitrário e punitivo, violando a liberdade pessoal e a presunção de inocência. A Comissão entendeu que houve violações aos artigos 7.1, 7.3, 7.5 e 8.2 da Convenção Americana, em relação aos seus artigos 1.1 e 2. Por sua vez, "observo[u] demora significativa no trâmite do processo" posterior à detenção do senhor Carranza²³. Por isso, entendeu que o Estado violou o direito do senhor Carranza de ser julgado em um prazo razoável, transgredindo o artigo 8.1 da Convenção em relação ao artigo 1.1 do mesmo tratado.

58. O **representante** aduziu que a ordem de prisão preventiva foi decretada "sem [o senhor Carranza] ter sido notificado de absolutamente nada". Declarou que ele foi ilegalmente privado de liberdade por membros da polícia rural, pois " não [lhe] mostraram o mandado de prisão nem o informaram sobre as razões de sua detenção". Também aduziu que o senhor Carranza permaneceu por mais de quatro anos em prisão preventiva e que o Estado retardou "deliberadamente" o processo a fim de violar seus direitos muito além da duração razoável²⁴, o que constituiu uma violação "flagrante" de seus direitos. O representante alegou que os artigos 7 e 8 da Convenção foram violados, sem especificar em quais incisos.

59. O **Estado** negou sua responsabilidade. Declarou que a prisão preventiva decretada por autoridade competente em detrimento do senhor Carranza tinha base legal e era necessária, uma vez que ele era um fugitivo. Afirmou a adequação e a base da medida cautelar, que buscava garantir que o senhor Carranza comparecesse em juízo. Declarou que a prisão preventiva foi decretada com base em "critérios de estrita necessidade" e respeitando a presunção de inocência. Neste sentido, a medida foi baseada em indícios sobre o cometimento de um delito, mas também no fato de que o senhor Carranza encontrava-se foragido, de modo que "as circunstâncias para determinar a prisão preventiva estavam configuradas". Além disso, afirmou que o senhor Carranza, embora já privado de sua liberdade, não impetrou *habeas corpus* ou amparo de liberdade, que eram os recursos efetivos para questionar o suposto excesso de duração da prisão preventiva. O Estado argumentou também que ter obtido uma sentença penal após um processo de quatro anos (desde a detenção do senhor Carranza) "se enquadra

²³ A Comissão indicou que "em 23 de fevereiro de 1995, o juiz ordenou a transferência [do senhor Carranza] para dar testemunho para interrogatório, que só ocorreu em 25 de agosto do ano seguinte. Da mesma forma, entre 11 de setembro de 1995, quando o senhor Carranza apresentou um relatório, e um ano depois, em 30 de setembro de 1996, a investigação foi encerrada e o processo foi encaminhado ao promotor para um parecer. [Além disso,] entre a emissão do parecer em março de 1997 e a audiência pública em dezembro de 1998, decorreu um ano e nove meses adicionais".

²⁴ O representante, entre seus argumentos sobre a violação do período de tempo razoável, salientou que o senhor Carranza acabou cumprindo mais do que o tempo da sentença", pois "em 17 de maio de 1997, antes de [ele] ser condenado, os artigos 33 e 34 do Código de Execução de Sentenças e Reabilitação foram reformados[,] reduzindo automaticamente a sentença para 180 dias por ano para os detentos

condenados e para aqueles sem sentença que observaram boa conduta". Ele observou que Carranza "só deveria ter cumprido três anos de prisão".

nos parâmetros interamericanos razoáveis". Também alegou que a suposta vítima "estendeu por mais de um ano o processo penal enquanto estava foragido".

B) Considerações da Corte

60. A Corte vem sustentando que o conteúdo essencial do Artigo 7 da Convenção Americana é a proteção da liberdade do indivíduo contra toda interferência arbitrária ou ilegal do Estado²⁵. Afirmou que este artigo tem dois tipos de regulamentações que são bem diferentes entre si, uma geral e outra específica. A geral está no primeiro parágrafo: "[t]oda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais". Enquanto que a específica consiste de uma série de garantias que protegem o direito de não ser privado de liberdade ilegalmente (artigo 7.2) ou arbitrariamente (artigo 7.3), de conhecer as razões da sua detenção e das acusações formuladas contra o detido (artigo 7.4), de controle judicial da privação de liberdade e da razoabilidade do prazo da prisão preventiva (artigo 7.5), de contestar a legalidade da detenção (artigo 7.6) e de não ser detido por dívidas (artigo 7.7)²⁶. Qualquer violação dos parágrafos 2 a 7 do artigo 7 da Convenção implicará necessariamente uma violação do artigo 7.1 da Convenção²⁷. A esse respeito, no que for relevante para este caso, cabe recordar o seguinte.

61. O artigo 7.2 da Convenção estabelece que "ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas". Este parágrafo reconhece a garantia primeira do direito à liberdade física: a reserva da lei, segundo a qual o direito à liberdade pessoal só pode ser afetado por uma lei²⁸. A reserva da lei deve necessariamente ser acompanhada pelo princípio da tipicidade, que obriga os Estados a estabelecer, o mais concretamente possível e "antecipadamente", as "causas" e as "condições" da privação de liberdade física. Exige ainda sua aplicação estritamente sujeita a procedimentos definidos objetivamente em lei²⁹. Assim, o artigo 7.2 da Convenção remete automaticamente ao direito interno. Qualquer exigência estabelecida na legislação doméstica que não seja cumprida ao privar uma pessoa de sua liberdade tornará tal privação ilegal e contrária à Convenção Americana³⁰.

62. Com relação à proibição da "arbitrariedade" na privação de liberdade, ordenada pelo artigo 7.3 da Convenção, a Corte estabeleceu que ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento por motivos e métodos que - mesmo que qualificados como

²⁵ Cf. *Caso do "Instituto de Reeducação del Menor" contra o Paraguai. Exceções Preliminares, Mérito,*

Reparações e Custas. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C No. 112, para. 223, e Caso Jenkins Vs. Argentina, par. 71.

²⁶ Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador, para. 51, e Caso Jenkins Vs. Argentina, par. 71.*

²⁷ Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador, para. 54, e Caso Jenkins Vs. Argentina, par. 71.*

²⁸ Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador, para. 55, e Caso Romero Feris Vs. Argentina. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 15 de outubro de 2019. Série C Nº 391, par. 77.*

²⁹ Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador, par. 57, e Caso Romero Feris Vs. Argentina, par. 77.*

³⁰ Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador, para. 57, e Caso Romero Feris Vs.*

Argentina, par. 77.

legais - possam ser considerados incompatíveis com o respeito aos direitos fundamentais do indivíduo por serem, *inter alia*, não razoáveis, imprevisíveis ou desprovidos de proporcionalidade³¹. Sustentou que é necessário que a lei doméstica, o procedimento aplicável e os princípios gerais expressos ou implícitos correspondentes sejam, em si mesmos, compatíveis com a Convenção. Assim, não se deve equipara o conceito de "arbitrariedade" ao de "contrário à lei", mas deve ser interpretado de forma mais ampla para incluir elementos de incorreção, injustiça e imprevisibilidade³².

63. Com relação ao artigo 7.4, esta Corte disse que "ele se refere a duas garantias para a pessoa que está sendo detida: i) a informação, oral ou escrita, sobre as razões da detenção, e ii) a notificação, que deve ser por escrito, das acusações"³³.

64. O artigo 7.5, por sua vez, estabelece que uma pessoa detida deve ser "julgada dentro de um prazo razoável" ou "posta em liberdade", mesmo que o processo continue. A disposição estabelece que "sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo". O significado desta norma indica que as medidas privativas de liberdade durante o processo penal são convencionais, sempre que tenham um propósito cautelar, isto é, que sejam um meio de neutralizar riscos processuais, em particular a norma se refere ao risco de não comparecimento em juízo³⁴.

65. Em relação ao acima exposto, deve-se ressaltar que a prisão preventiva se constitui na medida mais severa que pode ser imposta a uma pessoa acusada e, portanto, deve ser aplicada excepcionalmente: a regra deve ser a liberdade da pessoa que está sendo processada enquanto sua responsabilidade penal está sendo decidida³⁵. Um dos princípios que limitam a prisão preventiva é o da presunção de inocência, contido no artigo 8.2, segundo o qual uma pessoa é considerada inocente até que sua culpa seja comprovada. Desta garantia decorre que os elementos que provam a existência dos fins legítimos da privação preventiva de liberdade tampouco se presumem, mas o juiz deve motivar sua decisão em circunstâncias objetivas e precisas do caso concreto, o que deve recair sobre o titular da persecução penal e não sobre o acusado, quem, ademais, deve

³¹ Cf. *Caso de Gangaram Panday Vs. Suriname. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de janeiro

de 1994. Série C Nº 16, par. 47, e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 73.

³² Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez vs. Equador*, para. 92, e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, parágrafo 73.

³³ A Corte explicou que: "[a]s informações sobre os 'motivos e motivos' da detenção devem ser dadas. Isto constitui um mecanismo para evitar detenções ilegais ou arbitrarias a partir do próprio momento de privação de liberdade e, por sua vez, garante o direito de defesa do indivíduo. Da mesma forma, esta Corte indicou que o funcionário que executa a detenção deve informar em linguagem simples, livre de detalhes técnicos, os fatos essenciais e os fundamentos jurídicos em que se baseia a detenção e que o Artigo 7.4 da Convenção não está satisfeito se apenas os fundamentos jurídicos forem mencionados se a pessoa não for adequadamente informada dos motivos da detenção, incluindo os fatos e sua base legal, não souber contra qual acusação se defender e, em concatenação, o controle judicial se tornar ilusório". *Caso de Yvon Neptune Vs. Haiti. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de maio de 2008. Série C No. 180, par. 105, e *Caso de Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco v. México*, par. 246.

³⁴ Cfr. *Caso Romero Feris Vs. Argentina*, par. 100.

³⁵ Cfr. *Caso López Álvarez Vs. Honduras. Méritos, Reparaciones e Custas*. Sentença de 1 de fevereiro de 2006. Série C Nº.141, parágrafo 67, e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 72.

ter a possibilidade de exercer seu direito ao contraditório e estar devidamente assistido por um advogado³⁶. Assim, a Corte decidiu que as características pessoais do suposto autor e a gravidade do delito do qual é acusado não são, por si só, justificativa suficiente para a prisão preventiva³⁷.

66. O artigo 7.5 da Convenção impõe limites temporais para a duração da prisão preventiva em relação à duração do processo, indicando que o processo pode continuar enquanto a pessoa acusada estiver em liberdade. A Corte decidiu que "mesmo quando há razões para manter uma pessoa em prisão preventiva, o artigo 7.5 garante que ela seja libertada se o período da detenção tiver ultrapassado o limite da razoabilidade"³⁸.

67. Como decorre do exposto, em alguns aspectos, as garantias judiciais previstas no artigo 8 da Convenção podem ser vistas como estreitamente relacionadas com o direito à liberdade pessoal. Assim, é relevante para os propósitos deste caso ressaltar que, sendo a prisão preventiva uma medida cautelar, não punitiva³⁹, manter uma pessoa privada de liberdade além do tempo razoável para o cumprimento dos fins que justificam sua detenção equivaleria, com efeito, a uma antecipação de pena⁴⁰, o que violaria não somente o direito à liberdade pessoal, mas também a presunção de inocência contemplada no artigo 8.2 da Convenção. Outro vínculo entre o direito à liberdade pessoal e as garantias judiciais refere-se à duração do processo, no caso de uma pessoa ser privada de liberdade. Assim, a Corte indicou que "o princípio do 'prazo razoável' referido nos artigos 7.5 e 8.1 da Convenção Americana se destina a evitar que os réus permaneçam sob acusação por um longo período de tempo e a garantir que as acusações sejam decididas prontamente"⁴¹.

68. Com base no exposto, e em diretrizes mais específicas estabelecidas abaixo, este Tribunal examinará os fatos do caso. Assim, analisará: i) os mandados de detenção e de prisão preventiva do senhor Carranza; ii) a revisão da prisão preventiva; iii) a razoabilidade do tempo decorrido; e iv) a observância do princípio da presunção de inocência. Por fim, apresentará sua conclusão.

³⁶ Cf. *Caso Amrhein e Outros Vs. Costa Rica. Exceções Preliminares, Méritos, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de abril de 2018. Série C Nº 354, par. 357, e *Caso Romero Feris Vs. Argentina*, par. 101.

³⁷Cf. *Caso Bayarri Vs. Argentina*. Protesto preliminar, Méritos, Reparações e Custas. Julgamento de 30 outubro de 2008. Série C Nº 187, parágrafo 74; *Caso J. Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C Nº 275, par. 159, e *Caso Romero Feris Vs. Argentina*, par. 101.

³⁸ Cf. *Caso Bayarri Vs. Argentina*, par. 74 e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 84.

³⁹ Cf. *Caso Pollo Rivera e Outros Vs. Peru. Méritos, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de outubro de 2016. Série C Nº 319, par. 122, e *Caso Romero Feris Vs. Argentina*, par. 97.

⁴⁰ Cfr. *Caso Suárez Rosero Vs. Ecuador. Mérito* Sentença de 12 de novembro de 1997. Série C Nº 35, par. 77, y *Caso Rosadio Villavicencio Vs. Perú. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 14 de outubro de 2019. Série C Nº. 388, par. 214.

⁴¹ *Caso Suárez Rosero Vs. Equador. Mérito*, par. 70.

B.1 Mandados de detenção e de prisão preventiva contra o senhor Carranza

B.1.1 Detenção inicial

69. O senhor Carranza foi apreendido em novembro de 1994, depois que, em agosto de 1993, um Delegado expediu um mandado de prisão, bem como um mandado de "prisão preventiva", baseado no artigo 177 do CPP (*supra* par. 36)⁴², e depois que, em 28 de outubro de 1993, essa ordem foi ratificada judicialmente.

70. O mandado de prisão se referia ao senhor Carranza como "fugitivo". A Corte entende que esta expressão aludia a uma situação de fato, narrada na denúncia de morte violenta de uma pessoa por disparos de arma de fogo: que após os tiros, o senhor Carranza fugiu a cavalo (*supra* par. 36 e nota de rodapé 16).

71. Dadas as circunstâncias do caso, a Corte não considera que se possa classificar de arbitrária a decisão do Delegado de oficiar a Polícia Rural para proceder à "detenç[ão]" do senhor Carranza, "que se encontra[va] foragido", e que, tendo feito isso, seja posto "à disposição" do referido Delegado "a fim de proceder de acordo com a lei"⁴³. Além disso, a existência de base legal para a ordem de detenção do senhor Carranza não foi contestada pelas partes ou pela Comissão.

72. Por outro lado, embora esteja registrado que o senhor Carranza foi detido em novembro de 1994, nem a Comissão nem o representante especificaram o dia em que isso ocorreu, nem descreveram as circunstâncias específicas do ato de detenção. A Corte considera insuficientes as expressões do senhor Carranza proferidas perante a Comissão sobre a suposta falta de apresentação de um mandado de detenção e incomunicabilidade inicial para concluir, neste caso, que a detenção do senhor Carranza era ilegal ou que não tinha sido informado das razões de sua detenção ou das acusações que pesavam contra ele.

B.1.2 Prisão preventiva

73. Entretanto, nos mesmos atos que ordenaram a detenção do senhor Carranza também se determinou sua "prisão preventiva", com base no artigo 177 do CPP. A Corte entende o exposto, pois não há registro de atos subsequentes às ordens do Delegado e da 11ª Vara, de agosto e outubro de 1993 (*supra* par. 36 e 38), em que, após a detenção inicial, a privação de liberdade foi ratificada ou decidida.

74. Decorre do exposto que a prisão preventiva tinha uma base legal nos termos do Artigo 7.2 da Convenção; resta examinar se ela cumpria com outras exigências convencionais.

75. Decorre do artigo 7.3 da Convenção que, para que a medida privativa de liberdade não se torne arbitrária, deve atender aos seguintes parâmetros: i) que haja elementos para formular acusações ou levar a juízo: deve haver indícios suficientes que permitam, razoavelmente, supor que um ato ilegal ocorreu e que a pessoa submetida ao processo

⁴² Com relação às ações do Delegado, a Corte observa que o CPP de 1983 declarou em seu artigo 4 que "[t]ê[m] jurisdição penal nos casos, formas e meios que as leis determinam: [...o]s [...] delegados de polícia". Nem a Comissão nem as partes levantaram argumentos relacionados às competências do Delegado.

⁴³ Cf. Decreto de 15 de agosto de 1993. Arquivo de exibição, Anexo 2 da Defesa, fs. 524 a 526.

pôde dele participar⁴⁴; ii) que a finalidade seja compatível com a Convenção⁴⁵, a saber: assegurar que a pessoa acusada não impeça o desenvolvimento do procedimento nem se evada da ação da justiça⁴⁶ e que as medidas sejam adequadas, necessárias e estritamente proporcionais a esse fim⁴⁷; e iii) que a decisão que as determina contenha uma fundamentação suficiente para permitir uma avaliação do cumprimento das condições acima⁴⁸. Qualquer restrição à liberdade que não contenha uma motivação suficiente para permitir uma avaliação do cumprimento das condições acima indicadas será arbitrária e, portanto, violará o artigo 7.3 da Convenção⁴⁹.

76. A prisão preventiva ordenada contra o senhor Carranza foi baseada no artigo 177 do CPP, que permitia à autoridade judicial ordená-la apenas com base em indícios sobre a existência de um crime punível com pena privativa de liberdade e sobre a "autor[ia]" ou "cumplic[idade]" do "acusado" (*supra* parágrafo 37)⁵⁰.

⁴⁴ Isto não deve, por si só, constituir um elemento que possa minar o princípio de presunção de inocência contido no artigo 8.2 da Convenção. Pelo contrário, trata-se de um requisito adicional aos outros requisitos. Esta decisão não deve ter nenhum efeito sobre a decisão do juiz quanto à responsabilidade do réu. A suspeita deve ser baseada em fatos específicos e articulados com palavras, ou seja, não em meras conjecturas ou intuições abstratas. Segue-se que o Estado não deve deter para depois investigar; ao contrário, só está autorizado a privar uma pessoa de sua liberdade quando tem conhecimento suficiente para poder levá-la a julgamento (Cf. *Caso Servellón García e otros Vs. Honduras. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de setembro de 2006. Série C Nº. 152, par. 90, e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 75).

⁴⁵ Cf. *Caso Servellón García e outros Vs. Honduras*, par. 90, e *Caso Jenkins contra Argentina*, par. 74.

Cf. *Caso Suárez Rosero Vs. Ecuador. Reparações e Custas*. Sentença de 20 de janeiro de 1999 Série C No. 44, para. 77, e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 76. A exigência para tais fins é baseada nos artigos 7.3, 7.5 e 8.2 da Convenção (Cf. *Caso Romero Feris Vs. Argentina*, par. 99).

⁴⁷ Cf. *Caso Tibi vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Julgamento de 7 de setembro de 2004. Série C Nº 114, par. 106; *Caso Argüelles e otros Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2014. Série C No. 288, par. 120, e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 76. As características acima mencionadas que a medida privativa de liberdade deve cumprir significam o seguinte: i) adequação: aptidão da medida para cumprir o objetivo perseguido; ii) necessidade: que a medida seja absolutamente indispensável para atingir o objetivo desejado e que não exista medida menos gravosa no que diz respeito ao direito em questão entre todas aquelas que têm a mesma adequação para atingir o objetivo proposto, e iii) proporcionalidade estrita: que o sacrifício inerente à restrição do direito à liberdade não se mostre exagerado ou desproporcional em relação às vantagens obtidas com tal restrição e com o cumprimento do objetivo perseguido (Cf. *Caso Chaparro Alvarez e Lapo Iñiguez Vs. Equador*, par. 92, e *Caso Amrhein e outros Vs. Costa Rica*, par. 356, e *Caso Romero Feris Vs. Argentina*, par. 98).

⁴⁸ Cf. *Caso de García Asto e Ramírez Rojas v. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2005. Série C Nº 137, par. 128, e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 74. A exigência de fundamentação está relacionada com garantias judiciais (Artigo 8.1 da Convenção). Da mesma forma, para que a presunção de inocência (artigo 8.2) seja respeitada ao ordenar-se medidas cautelares restritivas de liberdade, é necessário que o Estado fundamente e justifique, de maneira clara e motivada, de acordo com cada caso concreto, a existência dos referidos requisitos exigidos pela Convenção (Cf. *Caso García Asto e Ramírez Rojas Vs. Perú*, par. 128; *Caso J. Vs. Perú*, par. 159, e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 77).

⁴⁹ Cfr. *Caso García Asto y Ramírez Rojas Vs. Perú*, par. 128, e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, parágrafo 77.

⁵⁰ No mesmo sentido, a perita Fonte Carvalho afirmou que no "marco legal vigente entre os anos 1983 até 2000", os "fundamentos" que possibilitavam o mandado de prisão preventiva eram "os indícios que presumissem a existência de um delito que mereça pena privativa de liberdade; bem como os indícios que permitam presumir que o acusado é autor ou cúmplice do delito objeto do processo. Se o delito objeto do processo estava entre aqueles sancionados com uma pena que não exceda um ano de prisão e [se] o réu não tivesse sofrido condenação anterior, o Juiz deveria abster-se de exarar mandado de prisão preventiva".

77. A decisão judicial que ordenou a prisão preventiva do senhor Carranza expressou que “[p]or o considerar que se cumprem os requisitos estabelecidos no artigo 177 do [CPP], confirmam-se as ordens de prisão preventiva”. Embora o mesmo ato aludisse ao fato do senhor Carranza estar foragido, não o mencionou como suporte à decisão de prisão preventiva, mas para efeito de sua captura ou apreensão⁵¹.

78. A respeito do artigo 177 do Código de Processo Penal, esta Corte já determinou que esta disposição:

deixava nas mãos do juiz a decisão sobre prisão preventiva com base somente na apreciação de “indícios” relacionados à existência de um delito e de sua autoria, sem considerar o caráter excepcional desta medida, nem seu uso com base em necessidade estrita, e ante a possibilidade de que o acusado dificultasse o processo ou pudesse escapar à justiça. [...] Esta determinação de privação preventiva de liberdade de forma automática a partir do tipo de crime a ser processado penalmente, é contrária às [...] diretrizes [convencionais], que exigem, em cada caso específico, que a detenção seja estritamente necessária e se destine a garantir que o réu não impedirá o andamento do processo ou escapará à ação da justiça. [...] Em vista do exposto, este Tribunal considero[u] que [o] artigo [...] 177 [...] e[ra] contrário [...] à norma internacional estabelecida em sua jurisprudência constante com relação à prisão preventiva⁵².

79. A Corte registra o argumento do Estado, apresentado perante este Tribunal, de que a prisão preventiva era “necessária porque [o senhor Carranza] se encontrava foragido” (*supra* parágrafo 59). No entanto, esta é uma alegação do Estado no processo perante esta Corte, não uma fundamentação que conste de forma claro dos atos que ordenaram a prisão preventiva. Esses atos embasaram a decisão de prisão preventiva na qual se apresentaram os requisitos exigidos pelo artigo 177 do CPP. Já foi declarado que “[q]ualquer restrição à liberdade que não contenha uma motivação suficiente para permitir uma avaliação do cumprimento das condições acima indicadas será arbitrária [para a procedência da prisão preventiva] e, portanto, violará o artigo 7.3 da Convenção” (*supra* par. 75).

80. Portanto, as observações feitas por esta Corte no caso *Herrera Espinoza e outros Vs. Equador* valem para o caso que aqui se examina:

A Corte registra o argumento do Estado de que a fuga [...] evidenciou, no caso, a necessidade de prisão preventiva. No entanto, mesmo que eventualmente seja possível avaliar que havia razões bem fundamentadas para determinar a necessidade da medida, o certo é que a prisão preventiva foi ordenada [...] sem provar [a] necessidade, e a sua aplicação estava enquadrada em legislação contrária à Convenção Americana. Portanto, o argumento do Estado não é suficiente para considerar a privação de liberdade preventiva, de acordo com a Convenção⁵³.

81. A Corte conclui, portanto, que a ordem de prisão preventiva exarada contra o senhor Carranza foi arbitrária, em violação dos artigos 7.1 e 7.3 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos seus artigos 1.1 e 2, uma vez que foi exarada sem motivação que permitisse explicar sua necessidade e se baseou em uma norma que, ao estabelecer a fundamentação da prisão preventiva em termos automáticos, como indicado (*supra* par. 78), mostrou-se contrária à Convenção.

⁵¹ O texto da ordem judicial declara “como [senhor Carranza e outra pessoa] se encontram foragidos, oficie-se às autoridades [p]oliciais para sua captura”.

⁵² *Caso Herrera Espinoza e outros Vs. Equador*, par. 148, 149 e 150. Na mesma sentença, no parágrafo 153, comunica-se a conclusão que indica a violação do artigo 2 da Convenção.

⁵³ *Caso Herrera Espinoza e outros Vs. Equador*, par. 152.

B.2 Revisão da prisão preventiva

82. Agora deve ser examinado se a manutenção ou o prolongamento da prisão preventiva no caso foi apropriada.

83. A Corte determinou que são as autoridades nacionais as responsáveis por avaliar a relevância ou não de manter as medidas cautelares que emitem de acordo com seu próprio ordenamento. A prisão preventiva deve ser submetida a revisão periódica, para que não seja prolongada quando as razões para sua adoção não subsistam. O juiz deve avaliar periodicamente se as causas, necessidade e proporcionalidade da medida se mantêm, e se o prazo da detenção excedeu os limites impostos pela lei e pela razão. A qualquer momento em que pareça que a prisão preventiva não satisfaça essas condições, a liberdade deve ser decretada. Ao avaliar a continuidade da medida, as autoridades devem fornecer fundamentos suficientes que permitam conhecer os motivos pelos quais se mantém a restrição de liberdade, a qual, para ser compatível com o artigo 7.3 da Convenção Americana, deve estar fundada na necessidade de assegurar que o detido não impedirá o desenvolvimento eficaz das investigações nem escapará à ação da justiça. De igual modo, perante cada solicitação de liberação do detido, o juiz tem de fundamentar, ainda que de maneira sumária, as razões pelas quais considera que a prisão preventiva deve ser mantida⁵⁴.

84. Este Tribunal observa que, no caso em tela, a prisão preventiva durou tanto quanto o processo penal, e terminou com a sentença condenatória. Não há registro de que, durante todo o período acima mencionado, as autoridades judiciais tenham feito qualquer revisão sobre a continuidade da procedência da prisão preventiva. Isto, inclusive não obstante o senhor Carranza ter solicitado sua liberação em setembro de 1995 (*supra* par. 44), o que não resultou em nenhuma resposta das autoridades judiciais.

85. Diante do exposto, este Tribunal conclui que a prisão preventiva a que foi submetido o senhor Carranza aconteceu de forma arbitrária, porque não foi revisada de maneira periódica, violando em seu prejuízo os artigos 7.1 e 7.3 da Convenção em relação ao artigo 1.1 do tratado.

B.3 Razoabilidade do tempo da privação preventiva de liberdade

86. A Corte salientou que o artigo 7.5 da Convenção impõe limites à duração da prisão preventiva e, conseqüentemente, aos poderes do Estado para assegurar os objetivos do processo através desta medida cautelar. Quando o prazo da prisão preventiva excede o razoável, o Estado pode limitar a liberdade do acusado com outras medidas menos lesivas que garantam seu comparecimento em juízo, distintas da privação de liberdade⁵⁵. De acordo com a norma acima mencionada, uma pessoa detida tem direito "a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade". Portanto, se uma pessoa permanece privada preventivamente de sua liberdade e os procedimentos não ocorrerem dentro de um prazo razoável, o artigo 7.5 da Convenção é violado.

⁵⁴ Cf. *Caso de Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador*, par.s 107 e 117; *Caso Bayarri Vs. Argentina*, par. 74, e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 85.

⁵⁵ Cf. *Caso Amrhein e outros Vs. Costa Rica*, par. 361, e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, parágrafo 84.

87. Esta Corte observa que não há registro de nenhum ato processual entre 13 de setembro de 1995, quando o Procurador foi acionado para dar seu parecer sobre o caso, e 30 de setembro de 1996, quando o inquérito foi encerrado. Neste ato, deu-se vistas ao Procurador para emitir seu parecer, o qual foi apresentado mais de cinco meses depois. Por sua vez, entre a emissão do parecer de 4 de março de 1997 e a audiência de julgamento de 1 de dezembro de 1998, transcorreram mais de um ano e oito meses, já que a audiência foi adiada várias vezes. Isto mostra que, embora o senhor Carranza se encontrasse privado de liberdade, houve atrasos que totalizaram quase três dos aproximadamente quatro anos que o processo criminal durou no total desde que ele foi detido. Não há justificativa para tal tempo de inatividade, especialmente considerando que o senhor Carranza estava privado preventivamente de sua liberdade, o que deveria ter levado as autoridades judiciais a acelerarem o processo o máximo possível.

88. Diante do exposto, a Corte conclui que o Estado violou o artigo 7.5 da Convenção.

B.4 Presunção de inocência

89. Dada a presunção de inocência, uma garantia consagrada no artigo 8.2 da Convenção, é regra geral que o acusado deve enfrentar um processo penal em liberdade⁵⁶. Já foi dito que manter uma pessoa privada de liberdade além do tempo razoável para o cumprimento dos fins que justificam sua detenção equivaleria a uma pena antecipada, em violação à presunção de inocência (*supra* par.67).

90. Este Tribunal determinou que a ordem de prisão preventiva contra o senhor Carranza e sua manutenção foram arbitrárias. Portanto, o prolongamento da privação de liberdade até o momento da condenação equivale a uma pena antecipada, contrária à presunção de inocência. O Estado, portanto, violou o direito do senhor Carranza à presunção de inocência consagrado no artigo 8.2 da Convenção, em relação ao artigo 1.1.

B.5 Tempo dispendido no processo penal

91. Resta examinar a observância do requisito de que os procedimentos ocorram em um "prazo razoável", que é uma das garantias judiciais previstas no artigo 8.1 da Convenção.

92. Este Tribunal vem salientando que, em matéria penal, a razoabilidade do prazo deve ser avaliada em relação à duração total do processo, desde o primeiro ato processual até que a sentença final seja proferida⁵⁷. De acordo com o Artigo 8.1 da Convenção e como parte do direito à justiça, os processos devem ser conduzidos dentro de um prazo razoável⁵⁸, em consequência, uma demora prolongada pode levar a

⁵⁶ Cfr. *Caso López Álvarez Vs. Honduras*, par. 67, e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 72.

⁵⁷ Cf. *Caso Suárez Rosero Vs. Ecuador. Mérito*, par. 70 e 71; *Caso López Álvarez Vs. Honduras*, par. 129, e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 106.

⁵⁸ Cfr. *Caso Bulacio Vs. Argentina. Méritos, Reparações e Custas*. Sentença de 18 de setembro de

2003. Série C Nº 100, par. 114, e *Caso Perrone e Preckel Vs. Argentina*, par. 141.

constituir, por si só, uma violação das garantias judiciais⁵⁹. Esta Corte lembra que os quatro elementos que considerou para determinar a razoabilidade do prazo são: i) a complexidade do assunto; ii) a atividade processual do interessado; iii) a conduta das autoridades judiciais; e iv) a violação gerada pela situação jurídica da pessoa envolvida no processo⁶⁰.

93. Neste caso, embora no início do processo, durante quase um ano, não haja registro de nenhum procedimento, isto se deveu à falta de localização do senhor Carranza, e os fatos do caso e os argumentos das partes não permitem concluir que este atraso foi atribuível ao Estado. É, portanto, apropriado, no presente caso, concentrar o exame nos quatro anos restantes, desde o momento em que o senhor Carranza foi detido até que a sentença condenatória foi proferida contra ele.

94. Em primeiro lugar, não parece, a partir dos fatos, que o caso fosse complexo: foi um ato envolvendo uma vítima, cometido na presença de outras pessoas, e os supostos agressores tinham sido identificados desde a denúncia inicial. Em segundo lugar, desde que o senhor Carranza foi privado de sua liberdade, não há registro de fatos que levem à conclusão de que ele impediu de alguma forma o andamento do processo. Por outro lado, com relação ao terceiro e quarto elementos mencionados acima, já foi indicado que houve demora no processo de cerca de três anos enquanto o senhor Carranza permanecia privado de sua liberdade, e que estes atrasos, portanto, afetaram negativamente seus direitos.

95. Isto mostra que houve demora nos procedimentos por cerca de três dos aproximadamente quatro anos de duração do processo penal contra o senhor Carranza desde sua prisão.

96. A Corte considera, portanto, que o Equador violou, em prejuízo do senhor Carranza, as garantias judiciais estabelecidas no artigo 8.1 da Convenção, ao não conduzir o processo penal dentro de um prazo razoável.

B.6 Conclusão

97. A Corte determina, nos termos indicados nos parágrafos anteriores, que o Equador violou os direitos à liberdade pessoal e às garantias judiciais, na medida em que a ordem de prisão preventiva emitida no caso e sua manutenção foram arbitrárias e contrárias à presunção de inocência, violando em detrimento do senhor Ramón Rosendo Carranza Alarcón os artigos 7.1, 7.3 e 8.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação às obrigações de respeitar os direitos e adotar disposições de direito interno, prescritas, respectivamente, nos artigos 1.1 e 2 do tratado. Além disso, em relação à obrigação de respeitar os direitos, o Estado violou em detrimento do senhor Carranza seu direito à liberdade pessoal no que concerne ao mandamento convencional de ser julgado dentro de um prazo razoável ou de ser posto em liberdade, bem como suas garantias judiciais devido à violação da presunção de inocência e à duração excessiva do processo penal. Em relação a este último, o Estado violou os artigos 7.1, 7.5 e 8.1 e 8.2 da Convenção, em relação ao seu artigo 1.1.

⁵⁹ Cf. *Caso de Hilaire, Constantine e Benjamin e Outros Vs. Trinidad e Tobago. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 21 de junho de 2002. Série C Nº 94, par. 145, e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 106.

⁶⁰ Cf. *Caso do Genie Lacayo Vs. Nicarágua. Méritos, Reparações e Custas*. Sentença de 29 de janeiro de 1997. Série C Nº 30, par. 77; *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008, Série C Nº 192, par. 155, e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par.

VIII REPARAÇÕES

98. Com base no disposto no artigo 63.1 da Convenção Americana, a Corte vem salientando que toda violação de uma obrigação internacional que tenha causado dano implica o dever de repará-lo adequadamente, e que essa disposição contém uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre responsabilidade de um Estado⁶¹.

99. A reparação do dano ocasionado pela infração de uma obrigação internacional requer, sempre que seja possível, a plena restituição (*restitutio in integrum*), que consiste no restabelecimento da situação anterior. Caso isso não seja viável, como ocorre na maioria dos casos de violações de direitos humanos, o Tribunal determinará medidas para garantir os direitos violados e reparar as consequências que as infrações tenham causado⁶². As reparações devem ter um nexo causal com os fatos do caso, as violações declaradas, os danos comprovados⁶³.

100. Este passará a analisar as pretensões de reparação à luz dos critérios fixados em sua jurisprudência em relação à natureza e alcance da obrigação de reparar⁶⁴.

A) Parte lesada

101. Considera-se partes lesadas, nos termos do artigo 63.1 da Convenção, aquelas que foram declaradas vítimas da violação de algum direito nela reconhecido. Portanto, a "parte lesada" é Ramón Rosendo Carranza Alarcón, que, segundo informação, faleceu (*supra* nota de rodapé da pág. 4).

B) Medidas de satisfação

102. Este Tribunal ordena, fez em outros casos⁶⁵, que o Estado, no prazo de seis meses, contados a partir da notificação da presente Sentença, publique: a) o resumo oficial da presente Sentença, elaborado pela Corte, no Diário Oficial, em corpo de letra legível e adequado; b) o resumo oficial da Sentença preparado pela Corte, uma única vez, em jornal de grande

⁶¹ Cf. *Caso de Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C No. 7, par. 25, y *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 122.

⁶² Cf. *Caso de Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas*, parágrafo 26, e *Caso Jenkins Vs. Honduras Argentina*, par. 123.

⁶³ Cf. *Caso de Ticona Estrada e Outros Vs. Bolívia. Méritos, Reparaciones e Custas*. Sentencia de 27 de novembro de 2008. Série C Nº 191, par. 110, e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 124.

⁶⁴ Cf. *Caso de Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas*, par. 25 a 27, e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 125.

⁶⁵ Mesmo na ausência de um pedido expresso, como foi o caso no presente caso (cf. *Caso Cantoral Benavides Vs. Peru, Reparaciones e Custas*. Sentença de 3 de dezembro de 2001. Série C Nº 88, para. 79, e *Caso Hernández Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Méritos, Reparaciones e Custas*. Sentença de 22 de novembro de 2019. Série C Nº 395, nota de rodapé 232).

circulação nacional em corpo de letra legível e adequado; e c) o texto integral da presente Sentença, disponível por um período de, pelo menos, um ano, em uma página eletrônica oficial do Estado de forma acessível ao público. O Estado deverá informar de forma imediata a esta Corte, tão logo efetive cada uma das publicações dispostas, independentemente do prazo de um ano para apresentar seu primeiro relatório a que se refere o ponto resolutivo 9 da Sentença.

C) Solicitação de garantias de não repetição

103. A **Comissão** solicitou que fossem tomadas as medidas necessárias de não repetição para assegurar que tanto as normas aplicáveis quanto as respectivas práticas em matéria de prisão preventiva sejam compatíveis com as normas interamericanas. O **representante** e o **Estado** não fizeram referência a esse requerimento.

104. A **Corte** observa que o artigo 177 do Código de Processo Penal aplicado no caso não está em vigor no momento em que a presente sentença é proferida. Portanto, não é apropriado conceder garantias de não repetição.

105. Indenização compensatória

105. A **Comissão** solicitou que o senhor Carranza seja reparado "através de medidas que incluam danos materiais e imateriais", causados como consequência das violações declaradas.

106. O **representante** solicitou uma reparação material de não menos de USD500.000,00 (quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

107. O **Estado** rejeitou as alegações do representante e solicitou à Corte que "avaliasse as circunstâncias específicas do caso".

108. A **Corte** desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano material e estabeleceu que este supõe a perda ou redução das receitas das vítimas, os gastos efetuados em virtude dos fatos e as consequências de caráter pecuniário que guardem nexos causais com os fatos do caso⁶⁶. O Tribunal estabeleceu que o dano imaterial compreende tanto os sofrimentos e as aflições causadas pela violação, como o menosprezo de valores muito significativos para as pessoas, e outras perturbações que não são suscetíveis de medição pecuniária, nas condições de vida da vítima. Por outro lado, como não é possível atribuir um equivalente monetário preciso ao dano imaterial, este só pode ser compensado, para fins de reparação integral à vítima, através do pagamento de uma quantia em dinheiro ou da entrega de bens ou serviços que possam ser avaliados em dinheiro, conforme determinado pelo Tribunal em uma aplicação razoável de arbítrio judicial e em termos de equidade⁶⁷.

109. A Corte observa que o representante não explicou os fundamentos da sua solicitação monetária, nem se este corresponderia a um dano material ou não material. A Corte não possui elementos de provas nem foi apresentada argumentação suficiente para avaliar o suposto dano material no presente caso, razão pela qual não considera

⁶⁶ Cf. *Caso de Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C Nº 91, par. 43, e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 145.

⁶⁷ Cf. *Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 26 de maio de 2001. Série C Nº 77, par. 84, e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 158.

procedente ordenar sua reparação econômica. Considera razoável supor que as violações da liberdade pessoal e das garantias judiciais geraram dano imaterial. À vista do que precede, a Corte entende ser razoável ordenar, por equidade, o pagamento de USD25.000,00 (vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) a título de indenização por dano imaterial sofrido pelo senhor Carranza.

E) Custas e Gastos

110. O **representante** solicitou que a Corte ordenasse ao Estado o pagamento dos "honorários [...] de todos os anos em que o caso foi tramitado". Ele solicitou que esses honorários fossem "regulados" pela Corte.

111. O **Estado** solicitou à Corte que se abstinhasse de ordenar a medida ou, conforme o caso, que fosse determinado um *quantum* razoável.

112. A **Corte** reitera que, conforme sua jurisprudência⁶⁸, realizadas pelas vítimas com a finalidade de obter justiça, em âmbito tanto nacional como internacional, implicam despesas que devem ser compensadas quando a responsabilidade internacional do Estado é declarada mediante uma sentença condenatória. Corte apreciar prudentemente o alcance do reembolso de custas e gastos, levando em conta as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional de proteção dos direitos humanos. Essa apreciação pode ser realizada com base no princípio de equidade e levando em conta os gastos mencionados pelas partes, desde que seu *quantum* seja razoável.

113. No presente caso, o Tribunal observa que o representante não mencionou nem fundamentou os gastos incorridos. Seu pedido era que a Corte "regule" seus honorários profissionais. Este pedido não é consistente com a prática deste Tribunal, que consiste em ordenar o reembolso das custas e gastos realmente ~~incorridos~~, incluindo, se aplicável, aqueles causados pelo pagamento de quantias em dinheiro pelas vítimas a seus representantes ou a profissionais para a prestação de seus serviços. Além disso, quando o representante foi notificado da apresentação do caso, foi indicado que "o eventual reembolso dos custos e despesas será feito com base nas despesas devidamente demonstradas perante a Corte".

114. Não obstante o acima exposto, a Corte considera evidente que os trâmites realizados envolveram despesas pecuniárias. Em vista do exposto, e considerando-o razoável, a Corte considera que o Estado deve pagar ao representante a quantia de U\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) pelas custas e gastos. Este valor será pago diretamente ao representante. Na fase de supervisão do cumprimento desta sentença, o Tribunal pode ordenar que o Estado reembolse o representante pelas despesas razoáveis incorridas nessa etapa processual⁶⁹.

⁶⁸ Cf. *Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina. Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C Nº 39, par. 79, e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 164.

⁶⁹ Cf. *Caso de Gudiel Álvarez e Outros (Diário Militar) Vs. Guatemala. Interpretação do julgamento de Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentencia de 19 de agosto de 2013. Série C No. 262, par. 62, e *Caso Jenkins Vs. Argentina*, par. 165.

F) Modalidade de cumprimento de pagamentos ordenados

115. O Estado deverá efetuar o pagamento do reembolso das custas e gastos estabelecidos na presente sentença diretamente ao representante do senhor Carranza Alarcón, no prazo de um ano a contar da notificação da sentença, sem prejuízo da possibilidade de adiantar o pagamento integral dentro de um prazo menor.

116. O Estado deverá efetuar o pagamento da indenização imaterial estabelecida na presente Sentença aos beneficiários do senhor Ramón Rosendo Carranza Alarcón, de acordo o direito interno aplicável, no prazo de um ano após realizadas as publicações ordenadas na presente Sentença (*supra* par. 102), sem prejuízo da possibilidade de adiantar o pagamento integral dentro de um prazo menor.

117. Se, por causas atribuíveis aos herdeiros do senhor Carranza Alarcón, não for possível o pagamento dos montantes determinados no prazo indicado, o Estado destinará esses montantes a seu favor, em conta ou certificado de depósito em uma instituição financeira equatoriana solvente, em dólares dos Estados Unidos da América, nas condições financeiras mais favoráveis permitidas pela legislação e pela prática bancária. Caso a indenização de que se trate não seja reclamada no transcurso de dez anos, os montantes serão devolvidos ao Estado com os juros devidos.

118. O Estado deve cumprir suas obrigações monetárias mediante o pagamento em dólares dos Estados Unidos da América, sem reduções decorrentes de eventuais ônus fiscais. Caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre o montante devido, correspondente aos juros bancários moratórios República do Equador.

IX PONTOS RESOLUTIVOS

119. Portanto,

A CORTE DECIDE,

Por unanimidade:

1. Julgar improcedente a exceção preliminar interposta pelo Estado, relativa ao suposto não esgotamento dos recursos internos, em conformidade com os parágrafos 15 a 22 da presente Sentença.

2. Julgar improcedente a exceção preliminar interposta pelo Estado, relativa à suposta violação de seus direitos de defesa, em conformidade com os parágrafos 25 a 33 da presente Sentença.

DECLARA,

Por unanimidade, que:

3. O Estado é responsável pela violação dos direitos à liberdade pessoal e às garantias judiciais, consagrados nos artigos 7.1, 7.3 e 8.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento do senhor Ramón Rosendo Carranza Alarcón, nos termos

dos parágrafos 60, 62, 65, 67 a 68, 75 a 85, 90 e 97 da presente Sentença.

4. O Estado é responsável pela violação dos direitos à liberdade pessoal e garantias judiciais consagrados nos artigos 7.1, 7.5, 8.1 e 8.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do senhor Ramón Rosendo Carranza Alarcón, nos termos dos parágrafos 60, 64 a 68 e 86 a 97 da presente Sentença.

5. Não existem elementos para considerar a suposta violação dos direitos consagrados nos artigos 5 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos nos termos do parágrafo 56 da presente Sentença.

E DISPÕE:

Por unanimidade, que:

6. Esta Sentença constitui, por si mesma, uma forma de reparação.

7. O Estado deve proceder às publicações indicadas no parágrafo 102 da presente Sentença.

8. O Estado deve pagar as quantias fixadas nos parágrafos 109 e 114 da presente Sentença para indenização por dano imaterial e reembolso de custas e gastos, nos termos dos parágrafos 115 a 118 da presente Sentença.

9. O Estado, no prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, apresentará ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento, sem prejuízo do disposto no parágrafo 102 da presente Sentença.

10. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e em cumprimento a seus deveres, conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso tão logo tenha o Estado cumprido cabalmente o disposto.

O Juiz Eduardo Vio Grossi deu a conhecer à Corte seu voto individual concordante, que acompanha a presente Sentença.

Redigido em espanhol, em San José, Costa Rica, em 3 de fevereiro de 2020.

Corte da CIDH. *Caso Carranza Alarcón Vs. Ecuador*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de fevereiro de 2020.

Elizabeth Odio Benito
Presidenta

Eduardo Vio Grossi

Humberto Antonio Sierra Porto

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot

Eugenio Raúl Zaffaroni

Ricardo C. Pérez Manrique

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Elizabeth Odio Benito
Presidenta

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário